

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

# COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER Nº 68/2022

Veto Total ao Projeto de Lei nº 130/2021

**Autor: Poder Executivo** 

Relator: Vereador Edivaldo Sousa Araújo

### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Veto Total ao Projeto de Lei nº 130/2021, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de listas dos plantões médicos e de medicamentos disponíveis em site oficial e nas unidades de saúde pública do Município de Hortolândia.

Em justificativa encaminhada no Oficio GP 185/2022 de 04 de Abril de 2022, o Chefe do Poder Executivo justifica o veto nos seguintes termos:

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1° e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei n° 130/2021, representado pelo Autógrafo n° 25, de 15 de março de 2022, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de listas dos plantões médicos e de medicamentos disponíveis em site oficial e ras unidades de saúde pública do Município de Hortolândia".

As atividades propostas demandam custos certamente elevados, principalmente com alterações de sistemas de computação, criando despesa sem indicação dos recursos disponíveis, com isso houve ofensa aos arts. 5°, 25, 47II, e 144 da Constituição do Estado.

Neste sentido as ADIns de n°s 990.10.154291-9, 990.10.271623- 6, 990.10.059374-9, 990.10.060815-0, 994.09.228383-3 e 994.09.230500-5¹ do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por outro lado, em razão das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que se manifestou indicando a necessidade de veto ao Projeto de Lei sob análise, o presente projeto não atende ao interesse público, pois os nomes dos médicos plantonistas Já são afixados rios quadros de aviso existentes na recepção das unidades de saúde, e são atualizados a cada 12 horas de plantão ou mesmo antes, em caso de substituição.

Importante destacar que o interesse público estará prejudicado pela divulgação da lista de medicamentos nas unidades, pois, como informado pela Secretaria competente, isso facilitará ações criminosas, visto que a divulgação ampla de tais informações fragilizarà a segurança contra eventuais furtos; além do volume de informações a serem processadas dado o número de medicamentos disponibilizados nas várias unidades de saúde.

Além disso, ressalto que a lista de medicamentos já encontra-se disponibilizada no site oficial da Prefeitura (http://www2.hortolandia.sp.gov.br/component/k2/item/14079-lista-demedicamentos-remume).

E em que pese do ponto de vista da legalidade e adequação da iniciativa, o Projeto de Lei em comento não merecer qualquer reparo, a vedação contida na legislação acima apontada impõe o seu veto.

A STATE OF THE STA



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

### II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura foi encanhada para Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Importante destacar que durante o processo legislativo, a matéria foi analisada na Comissão de Justiça e Redação no Parecer 197/2021 e recebeu parecer favorável.

0 inciso IV do artigo 83 da Lei Orgânica Municipal atribui ao Prefeito a competência para vetar total ou parcialmente Projetos de Lei ao passo que o inciso IX do artigo 23 do mesmo diploma legal atribui a Câmara Municipal a competência de apreciar os vetos propostos pelo Prefeito, numa demonstração clara do equilíbrio existente entre os dois Poderes.

Recebido o veto pelo Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno, encaminhou a esta Comissão de Justiça e Redação que agora terão prazo, conjunto com as demais Comissões, e improrrogável de 15 dias para manifestar a respeito.

Assim sendo, esta comissão ao analisar o veto proposto pelo Executivo, observou que a matéria é de iniciativa concorrente. Como se depreende do exarado no Parecer 197/2021.

Destacamos e pedimos vênia para trazer alguns pontos do parecer nº 197/2021, pontos esclarecedores e que nos aponta uma propositura totalmente respaldada na constitucionalidade e legalidade. Vejamos:

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 24, as competências concorrentes, com destaque ao inciso XII, sobre a proteção e defesa da saúde: "previdência social, proteção e defesa da saúde".

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais, também permitiu ao estadosmembros a suplementação no que couber, neste sentido disciplina o artigo 30 da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

2



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

O Superior Tribunal Federal, com fulcro no princípio da unicidade da Constituição, assentou pela interpretação conjunta dos artigos 24 e 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

Sobre o tema, a Suprema Corte consignou, em julgamento com Repercussão Geral reconhecida, que ao Município compete legislar concorrentemente com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico com a disciplina dos demais entes federados: "Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados" (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145].

O acesso à informação, consagrado no artigo 5º, inciso XXXIII da CRFB, além da previsão contida no artigo 37, §3º, inciso II também da CRFB: XXXIII — assegura que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°, X e XXXIII;

A Lei 12.527/2011 (regula o acesso a informação), dispõe sobre "os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações" (artigo 1° caput) e, em seu artigo 3°, instituiu as diretrizes:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Ainda em análise aos aspectos jurídicos e constitucionais do referido Projeto de Lei, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradas decisões sob o aspecto da iniciativa legislativa, no sentido de que o artigo 61 da Constituição Federal é taxativo:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001). - destacamos.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (RT 866/112).

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que

2 - S



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).

Em situação análoga ao Projeto de Lei em debate decidiu o TJ-ES -ADI: 00127288420178080000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.581/2016, DO MUNICÍPIO DE SERRA. OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DAS LISTAS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO NÃO CARACTERIZADO.

PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS. INICIATIVA CONCORRENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I - Não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em catálogo "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis. Il - A lei cuja constitucionalidade é questionada se enquadra numa salutar contextura de aprimoramento da transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública, não se tratando, portanto, de matéria de iniciativa exclusiva doChefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. III - O comando legal ora atacado nada mais fez do que determinar a divulgação de informação pública relevante com claro intuito de aperfeiçoar a fiscalização e o controle sociais sobre o atendimento à saúde, bem como de garantir maior respeito às listas de espera de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal, desiderato que está em plena sintonia com o art. 32 da Constituição Estadual. IV - Se o Município já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados, não se vislumbra o advento de nova despesa capaz de impactar os cofres municipais. V - Pedido julgado improcedente. (TJ-ES - ADI: 00127288420178080000, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 14/09/2017, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 22/09/2017).

Destacamos também, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar ADIN sabre legislação análoga, do Município de Ribeirão Preto, julgando ao final pela constitucionalidade da norma em julgamento, no sequinte Acordão:

Ação Direta de inconstitucionalidade nº 2141 949-85.201 7.8.26.0000 Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto TJSP (Voto nº 29.098) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) A Iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5° e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração, nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Norma de conteúdo programático, sem qualquer comando imperativo. Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5°, 47, i incisos II, XIV e XI X, 144 e 176, I, da Constituição do Estado. Pedido improcedente.



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Neste mesmo sentido, o Ministério Público Federal, no Recurso Extraordinário n.º 852.347 que impugnava legislação do Município de Ribeirão Preto com redação semelhante ao presente Projeto de Lei, exarou o Parecer restando assim ementado:

Recurso extraordinário. Controle abstrato de constitucionalidade. Lei municipal dispondo sobre a publicidade de lista de usuários que aguardam a disponibilização de serviços de saúde. Legislação que assegura a transparência dos atos do Poder Público. Ausência de ofensa à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Alegada criação de despesas sem previsão orçamentária. Decisão recorrida que concluiu que a implementação da lei não onera o Município. Revisão. Inviabilidade. Súmula n. 279/STF. Apontada violação do art. 5°, X, da CF. Falta de prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356/STF.

#### III - VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em conformidade com o acima exposto, manifestamo-nos pela Rejeição do Veto Total ao r. Projeto de Lei, pois não vislumbramos óbice que possa afetar a regras de constitucionalidade e legalidade nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.

Sala das Comissões, 28 de Abril de 2022.

Vereador Edivaldo Sousa Araújo Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Enoque Leal Moura

Vereador

Luiz Carlos Silva Meira

Vereador

Reginaldo Roberto Rodrígues da Costa

Vereador